

**O ACORDO NA TUTELA METAINDIVIDUAL TRABALHISTA: EFETIVIDADE
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, POTENCIALIDADES E LIMITES DAS
SOLUÇÕES CONSENSUAIS**

THE AGREEMENT ON META-INDIVIDUAL LABOR DISPUTES: THE
EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS, POTENTIALITIES AND LIMITS OF
CONSENSUAL SOLUTIONS

*Adriana Goulart de Sena Orsini**

*Raquel Betty de Castro Pimenta***

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar as formas de solução consensual dos litígios metaindividuais trabalhistas, seja através da transação extraprocessual, anterior ao ajuizamento da ação, seja pela conciliação no bojo de um processo coletivo. Reconhecendo a importância das soluções consensuais como forma de resolução de conflitos, visando a efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, o artigo enfrenta as dificuldades práticas advindas da realização de acordos relativos aos litígios metaindividuais, notadamente as concernentes à indisponibilidade dos direitos coletivos e ao fato de que os entes que atuam como representantes dos trabalhadores não teriam a titularidade do direito material discutido. Verifica-se que o ente legitimado para promover a tutela metaindividual dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos deve ter à sua disposição todos os meios para desempenhar fielmente esta missão, podendo inclusive transacionar ou conciliar, nos casos em que a solução acordada possa acarretar maior efetividade aos direitos fundamentais trabalhistas.

Palavras-chave: processos coletivos; solução consensual; transação; conciliação.

* Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG, Mestre e Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; Juíza Titular da 35a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte do Tribunal Regional do Trabalho - 3a. Região, Conselheira da Escola Judicial do TRT da 3ª Região e Membro do Núcleo Permanente de Conciliação do TRT da 3ª Região.

** Doutoranda na Università degli Studi di Roma Tor Vergata em cotutela internacional com a Universidade Federal de Minas Gerais; Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais e pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata; Professora de Direito Material e Processual do Trabalho; Servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ABSTRACT:

This study aims to analyze the forms of consensual resolution of meta-individual labor disputes, either through extra-procedural transaction preceding the filing of the lawsuit, or through conciliation inside of a collective process. Recognizing the importance of consensual solutions as means of conflict resolution, aiming the effectiveness of labor fundamental rights, the article faces practical difficulties arising from the realization of agreements on meta-individual disputes, notably those concerning the unavailability of collective rights and also the fact that the ones who act as representatives of the workers would not have the ownership of the rights in discussion. It is verified that the organ legitimized to promote metaindividual protection of diffuse, collective or homogeneous individual rights must have at its disposal all the means to faithfully perform this mission, and may even transact or reconcile in cases where the agreed solution could lead to greater effectiveness of the labor fundamental rights.

Keywords: collective processes; consensual solution; transaction; conciliation.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar as formas de solução consensual dos litígios metaindividuais trabalhistas, seja através da transação extraprocessual, anterior ao ajuizamento da ação, seja pela conciliação no bojo de um processo coletivo.

A utilização dos mecanismos de tutela metaindividual na área trabalhista, para a tutela de direitos indisponíveis, coletivos ou individuais homogêneos é imprescindível para a concretização e a defesa dos direitos sociais. A efetividade dos direitos fundamentais trabalhistas, portanto, está diretamente ligada à ampliação e utilização racional destes métodos de tutela metaindividual. Em diversos casos, a solução destes litígios pode se dar de forma consensual, quando o sindicato profissional ou o Ministério Público do Trabalho chega a um acordo com a parte contrária.

A partir do reconhecimento da importância das soluções consensuais como forma de resolução de conflitos, de forma a imprimir maior celeridade e dar efetividade ao acesso à justiça em sua perspectiva mais ampla, o trabalho enfrenta as dificuldades práticas advindas da realização de acordos relativos aos litígios metaindividuais, notadamente as concernentes à

indisponibilidade dos direitos coletivos e ao fato de que os entes que atuam como representantes dos trabalhadores não teriam a titularidade do direito material discutido.

Pretende-se verificar de que forma as soluções consensuais podem contribuir para tornar efetivos os direitos fundamentais trabalhistas no plano das ações metaindividuais, tanto em termos de celeridade, como por representar, para as partes envolvidas, maior empoderamento e intercompreensão.

2. PROCESSOS COLETIVOS: A TUTELA DOS DIREITOS E INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Nas sociedades de massa contemporâneas, em que os conflitos possuem inequívoco viés coletivo, quer em face do fenômeno da globalização, quer pelas revoluções tecnológicas operadas. Neste contexto, as lesões aos direitos sociais passaram a ser cada vez mais repetitivas, numerosas e continuadas, a ponto de “transcender ao interesse meramente individual de seus titulares para configurar um problema de extrema gravidade e de indiscutível relevância social – a falta de efetividade dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos” (PIMENTA, 2009, p. 15).

Para enfrentar este fenômeno de massificação das violações aos direitos, foi necessária a superação da concepção clássica e individualista do processo civil e daquela tradicional do processo trabalhista, com a criação de mecanismos de tutela metaindividual.

Na obra clássica “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth destacaram os problemas advindos com a violação de direitos metaindividuais, e afirmaram que uma das necessárias ondas renovatórias do acesso à justiça é, exatamente, a necessidade do enfrentamento destas questões pela via processual, por uma nova concepção coletiva do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos¹, portanto, podem e devem ser defendidos por meio da tutela metaindividual, concretizada pela atuação dos sindicatos

¹ No Brasil, são conceituados pelo parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que assim prevê:

“Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(conforme previsão no art. 8º, III, da Constituição²) ou do Ministério Público do Trabalho (nos termos dos art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição³).

No bojo destes processos coletivos – Ação Civil Pública ou ações de substituição processual – ou antes mesmo de eventual ajuizamento, a partir da atuação destes entes defensores dos direitos e interesses metaindividuais dos trabalhadores, soluções consensuais para tais conflitos podem ser alcançadas.

A solução consensual traz vantagens inegáveis em termos de celeridade e efetividade, já que o resultado atingido pelas próprias partes representa seu empoderamento e intercompreensão⁴, o que contribui para uma maior aceitação e para cumprimento espontâneo.

No tocante à conciliação judicial, são relevantes as observações de Adriana Goulart de Sena Orsini, Ana Flávia Chaves Vaz de Mello e Tayná Pereira Amaral:

Na conciliação, a solução do problema é próxima da realidade vivenciada pelas partes porque parte da vontade dos próprios sujeitos envolvidos no conflito, diante de uma intervenção de um terceiro. Assim, frente a uma argumentação em torno do problema, junto ao terceiro interveniente (conciliador), as partes vão buscar as suas responsabilidades na questão, aprendendo a ceder total ou parcialmente a sua pretensão em prol de um convívio harmônico. (ORSINI; MELLO; AMARAL, 2011, p. 46)

Também nos processos coletivos, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma ser preferível uma *solução negociada*, que se mostre idônea e eficaz para resolver o conflito gerado pela lesão ou ameaça ao interesse metaindividual, do que uma obstinada busca pela solução

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

² Constituição Brasileira de 1988:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

³ *“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”*

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

⁴ A intercompreensão, essencial para a construção de um capital social baseado na solidariedade, confiança e cooperação entre as pessoas de uma sociedade, é assim definida por Miracy Barbosa de Sousa Gustin: *“A intercompreensão deve ser entendida no sentido de inter- relacionamento e de identificação entre sujeitos e/ou grupos ou coletivos, a partir da vivência de uma história comum de problemas, danos e riscos compartilhados. Esses sujeitos constroem relações de ajuda mútua, de forma organizada ou individual (apoio informal de ajuda, apoio em situações de risco, capacidade de mobilização). A intercompreensão envolve, desta forma, tanto relações que variam no sentido da solidariedade quanto no sentido da organização, com intensidades variadas.”* (GUSTIN, 2005, p. 200).

judicial, que pode ser demorada, onerosa e, algumas vezes, de difícil previsibilidade quanto ao seu desfecho (MANCUSO, 2009, p. 270).

Neste sentido, a conciliação desponta como forma de efetivação do direito ao acesso à justiça em sua concepção mais ampla, entendida como o acesso a uma ordem jurídica justa, já que, conforme explica Marcelo Pereira de Almeida:

... a atividade jurisdicional não deve se restringir à declaração do direito aplicável a cada caso concreto, pois o direito de acesso à justiça tanto é conseguir uma sentença de mérito, como também contar com atuação jurisdicional que enseje a consecução concreta e efetiva do direito declarado. (ALMEIDA, 2012, p. 191)

Importante ressaltar que as formas de solução consensuais – transação ou conciliação – podem contribuir para o enfrentamento do conflito em suas várias dimensões: jurídica, econômica, sociológica, psicológica e humana (ORSINI, 2013, p. 17).

Nos estudos realizados para aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral e dos mecanismos de resolução de litígios, é de se destacar que a conciliação judicial e extrajudicial tem constituído uma das principais vertentes estudadas, exatamente por sua inerente capacidade de desenvolver em sociedade uma cultura voltada para a paz.

Ressalte-se que a conciliação não pode ser interpretada ou conduzida como forma de desconstrução do processo ou do direito material que lhe está subjacente. Tratar de conciliação é tratar de um instituto importantíssimo que, todavia, não pode se converter em medida de inefetividade dos direitos legalmente previstos. Essa é uma premissa indeclinável da atuação conciliatória: o processo não pode ser ferramenta de desconstrução do direito material do trabalho (ORSINI, 2007, p. 148). Este tema será melhor desenvolvido posteriormente, em tópico específico.

Assim, também nas questões concernentes aos direitos metaindividuais, o acordo pode contribuir de forma mais ampla para o desenvolvimento da cultura da paz nas relações coletivas, em seus vários aspectos, principalmente em virtude do maior espaço para a criatividade das partes.

Dessa forma, a solução consensual do conflito de natureza metaindividual orienta-se pela necessidade de conferir aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos sua máxima efetividade, privilegiando, sempre que possível, a prevenção do ilícito e a recomposição específica dos prejuízos causados, buscando a integral reparação do dano (YOKAICHIYA, 2012, p. 5).

3. MOMENTOS DA SOLUÇÃO CONSENSUAL: EXTRAJUDICIAL OU ENDOPROCESSUAL

As partes podem atingir uma solução consensual do conflito metaindividual por meio da autocomposição, em que atuam diretamente na busca por sua resolução, através da transação.

É o que ocorre, por exemplo, quando o sindicato profissional se reúne com um empregador que esteja lesionando massivamente a coletividade dos trabalhadores representados e, em uma reunião, negocia prazos e condições para a interrupção destas práticas. No caso do Ministério Público do Trabalho, o acordo pode ser feito com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo empregador.

Já tendo sido ajuizado o processo coletivo, o magistrado pode atuar como um terceiro que auxilia as partes em sua comunicação, facilitando e promovendo a conciliação entre as partes.

3.1. Termo de Ajustamento de Conduta

Em casos em que ainda não há, propriamente, um processo coletivo em curso, já é possível identificar a atuação do Ministério Público do Trabalho ou dos sindicatos na defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos trabalhadores.

No que se refere à atuação extrajudicial do MPT, a Lei n. 7.347/90 (Lei da Ação Civil Pública) prevê, em seu art. 5º, §6º, a possibilidade de “tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais” – o denominado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

A assinatura do TAC é hipótese de arquivamento do inquérito civil público promovido no âmbito do MPT, consoante ensinamentos de Lutiana Nacur Lorentz:

O instrumento jurídico usado pelo MPT para formalizar esta adequação consensual do inquirido aos comandos da lei é denominado *Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC*. Nesse termo, deve-se esclarecer que, na maioria das vezes, fica previsto o cumprimento, pelo inquirido, de determinadas obrigações de fazer ou não fazer, sob pena de aplicação de multas, *visando a assegurar o restabelecimento pelo investigado da observância à ordem jurídica e também o respeito aos direitos difusos,*

coletivos ou individuais homogêneos previstos no art. 81 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). (LORENTZ, 2002, p. 95).

Segundo Adriana Augusta Moura de Souza:

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é meio de compelir infratores à obediência da lei, sem os embates judiciais típicos. É também assim que deve ser entendido quando executados pelo MPT por inadimplemento das obrigações de fazer ou não fazer na Justiça do Trabalho (SOUZA, 2006, p. 70).

Este termo possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do referido dispositivo legal, e objetiva proteger os interesses transindividuais (ALMEIDA, 2012, p. 147). Nesse sentido, a jurisprudência trabalhista reconhece a possibilidade de execução do TAC em caso de descumprimento, sem a necessidade de ajuizamento de outra ação:

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC) - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXIGIBILIDADE. De acordo com os artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 876, da CLT, o termo de compromisso firmado pelo infrator em procedimento investigatório, perante o Ministério Público do Trabalho, tem natureza de título executivo extrajudicial, possibilitando a execução desde logo perante esta Justiça do Trabalho. Por essa razão, é desnecessária, nesses casos, a propositura de outra Ação, possibilitando, desde logo, a execução daquele ajuste, quando haja seu descumprimento. (BRASIL, TRT da 3ª Região; Processo: 02590-2009-058-03-00-2 AP; Data de Publicação: 26/11/2010)

De acordo com Marcelo Pereira Almeida, muitas vezes é preferível que a solução do conflito ocorra pela transação antes do ajuizamento do processo coletivo:

Neste contexto deve ser ponderado que a tutela adequada dos interesses transindividuais não se dá sempre, e necessariamente, por uma sentença no bojo de uma ação coletiva. Em muitos casos, é mais salutar um acordo com a parte contrária, de sorte a evitar ou estancar a lesão imediatamente. A intransigência das partes pode gerar danos ainda maiores aos interesses da sociedade. O compromisso de ajustamento objetiva, justamente, evitar esses males, pois se trata de providência imediata. (ALMEIDA, 2012, p. 148)

Importante ressaltar, no entanto, que o Ministério Público do Trabalho, ao oferecer ao investigado no Inquérito Civil Público a possibilidade de firmar o TAC, deve considerar que este é um instrumento para a salvaguarda dos direitos fundamentais, com o condão de materializar os direitos sociais (SOUZA, 2006, p. 71).

Dessa forma, o TAC deve se restringir à exigência do cumprimento das disposições legais, podendo transacionar, tão-somente, no que se refere a prazos e outras condições acessórias para seu adimplemento. Nesse sentido, são os ensinamentos de Rodolfo Camargo Mancuso:

É dizer, o *espaço transacional disponível* não inclui a parte *substantiva* da obrigação cominada ao infrator ou a que se obrigou o responsável pela lesão ao interesse metaindividual (...); já os aspectos *formais*, a saber, o tempo, o modo de *cumprir* o preceito ou o estipulado podem ser negociados... (MANCUSO, 2009, p. 266).

No tocante à natureza jurídica dessa negociação, Jordão Violim (2013, p. 231-236) afirma que existe importante controvérsia doutrinária, havendo aqueles que acreditam tratar-se de transação, e aqueles que defendem ser o compromisso de ajustamento de conduta um instituto jurídico autônomo⁵, exatamente porque a transação implicaria em concessões mútuas, nos termos do art. 840 do Código Civil.

Após afirmar que esta solução consensual possui natureza de negócio jurídico bilateral e que, para a definição de quais são as medidas necessárias para afastar o risco ou lesão ao bem jurídico coletivo, faz-se necessário proceder a uma ponderação entre o conteúdo das exigências legais, as concretas possibilidades do obrigado e as necessidades do grupo, o autor conclui que o TAC é, sim, forma de transação, e acrescenta:

Uma forma peculiar, dada a impossibilidade de restrição do núcleo essencial do direito, mas ainda assim uma forma de transação, porquanto disponível a forma de resguardo. Como a forma de concretização delimita a extensão do direito, há possibilidade (limitada) de concessões mútuas entre as partes. (VIOLIM, 2013, p. 136).

Na mesma linha, Lutiana Nacur Lorentz, após deixar consignado que o MPT, ao firmar o TAC, não atua para a defesa de direitos próprios, mas sim de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, indaga quais os possíveis conteúdos das concessões que podem ser feitas na transação empreendida, e afirma:

A resposta é que dentro deste conceito de transação só é lícito ao Ministério Público do Trabalho fazer concessões sobre o *modo, tempo e lugar, enfim, as condições* para que a parte contrária *cumpra as normas legais, de maneira*

⁵ Jordão Violim (2013, p. 231) cita como exemplos de autores que adotam a primeira corrente: Patrícia Miranda Pizzol, Pedro Lenza, Daniel Roberto Fink e Ana Luiza de Andrade Nery. Na segunda corrente, indica: Fernando Reverendo Vidal Akaoui, Alexandre Amaral Gavronski e Sérgio Shimura.

completa, ou seja, restitua o respeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, porém, é-lhe vedado transacionar sobre o *conteúdo* das regras; isto não poderia ser considerado lícito, dado o caráter de extrema indisponibilidade material deste direito envolvido... (LORENTZ, 2002, p. 104-105).

3.2. O processo do trabalho e a conciliação

Ajuizada a ação metaindividual perante a Justiça do Trabalho, seja uma Ação Civil Pública, seja uma ação de substituição processual sindical, importante destacar que o art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê, expressamente, que “os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

Além disso, assumindo a importância da conciliação, a CLT estabelece ainda, no parágrafo primeiro do mesmo art. 764, que os magistrados trabalhistas deverão sempre empregar seus “bons ofícios e persuasão” para buscar uma solução conciliatória dos conflitos. Assim, as partes do processo coletivo e o magistrado deverão, sempre que possível, atuar em colaboração⁶ para atingir uma solução consensual do conflito metaindividual. Nesse sentido:

A conciliação judicial se caracteriza pela efetiva participação tanto das partes quanto do Magistrado para a composição do litígio. Trata-se, pois, de um modelo cooperativo do processo, em que se vislumbra uma participação tríade: a do reclamante, a do reclamado e a do Magistrado. (ORSINI; MELLO; AMARAL, 2011, p. 43)

Assim, na perspectiva da busca pela resolução do conflito trabalhista de maneira mais econômico-processual e condizente com a realidade fática, a CLT prevê em outros dispositivos – art. 831, 850 e 852-E – a obrigatoriedade de tentativa de conciliação, o que afasta a concepção de Magistrado como mero aplicador da lei ao caso concreto, vislumbrando-o também como pacificador social (ORSINI; MELLO; AMARAL, 2011, p.50).

⁶ A respeito de um processo de estrutura cooperatória, Ada Pellegrini Grinover afirma que “a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente” (*apud* MANCUSO, 2009, p. 272).

4. DESAFIOS DOS ACORDOS NA TUTELA METAINDIVIDUAL: TITULARIDADE E INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS

A realização de acordos em conflitos relativos aos direitos metaindividuais desperta dificuldades no tocante à possibilidade de sua transação ou conciliação por parte do ente que defende tais interesses, já que, por atuar em nome de uma coletividade, não seria o titular do direito.

Além disso, tais conflitos tratam de direitos fundamentais que, por sua dimensão social, são considerados indisponíveis, pelo que também não seriam, a princípio, passíveis de transação.

4.1. Titularidade dos direitos e legitimidade para conciliar

Segundo parte da doutrina, o “autor ideológico” não disporia de poderes para transigir acerca de interesses que estão esparsos por uma coletividade. Ricardo de Barros Leonel, citado por Rodolfo Camargo Mancuso, afirma que, ao ganharem dimensão coletiva, os direitos tornariam-se indisponíveis processualmente, não podendo os legitimados deles dispor, por não serem titulares destas parcelas (MANCUSO, 2009, p. 256).

Entretanto, outra corrente defende a possibilidade da transação e da conciliação em ações metaindividuais. Rodolfo Camargo Mancuso, lembrando a máxima da sabedoria popular segundo a qual “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”, afirma que haverá casos em que a não celebração do acordo atuaria contra a tutela do interesse metaindividual objetivado, notadamente quando o acordo promoverá a interrupção da lesão, por exemplo. Em tais casos, o autor ressalta que nas ações coletivas “o interesse reside menos em ‘vencer’ a causa do que em obter, *do modo menos oneroso*, ou *menos impactante*, a *melhor tutela* para o conflito judicializado” (MANCUSO, 2009, p. 257).

Inclusive no que diz respeito às soluções negociadas, deve-se considerar o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, mencionado por Marcelo Pereira de Almeida, que informa a necessidade de que o processo se transforme em instrumento de justiça material, rompendo com a dogmática antiga e permitindo a adaptabilidade dos procedimentos para proporcionar a satisfação dos interesses. Dessa forma, caberia ao magistrado, dentro do seu poder de condução, adaptar o procedimento à realidade fática para proporcionar a solução do conflito (ALMEIDA, 2012, p. 40-41).

A este respeito, Ricardo José Macedo de Britto Pereira sugere que a dificuldade em aceitar a possibilidade de soluções consensuais por meio da atuação de representantes reside exatamente na concepção clássica individualista da solução de conflitos, ao afirmar:

... temos uma forte influência individualista; do modelo de sociedade em que os interesses coletivos existiam, mas não recebiam qualquer amparo por parte dos Estados. Os interesses coletivos, para o modelo liberal, representavam opressão aos indivíduos e, como tais, eram rejeitados e reprimidos pelos Estados. Esse modelo, ainda que superado teoricamente, deixou fortes marcas nas instituições atuais. Não há dúvida de que as categorias tradicionais não são mais adequadas para a resolução real de muitos dos problemas, embora sejam utilizadas em grande escala. (PEREIRA, 2012, p. 63).

Possível observar tal concepção clássica individualista em alguns julgados que afastam a validade do acordo realizado em ação coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho em reclamação individual proposta pelo empregado titular do direito, como no seguinte caso:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA Ainda que se admita a identidade entre o pedido formulado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da reclamada, Furnas Centrais Elétricas S.A. e os vindicados na presente demanda, o certo é que as partes autoras são diferentes, sendo, nesta, um empregado individualmente, enquanto naquela temos o Ministério Público do Trabalho do Rio Janeiro. Assim, o acordo judicial celebrado nos autos da ação proposta pelo Ministério Público não faz coisa julgada, uma vez que a legitimidade ativa do referido órgão de classe não afasta a possibilidade de o próprio titular do direito exercer, em Juízo, a pretensão mediante ação individual. (BRASIL, TRT da 3ª Região; Processo: 01130-2009-101-03-00-4 RO; Data de Publicação: 06/12/2010).

Por outro lado, em casos em que o autor da reclamação individual tenha concordado expressamente com o acordo firmado pelo Ministério Público do Trabalho, a tendência da jurisprudência trabalhista é considerar a existência de coisa julgada, como se pode perceber do seguinte aresto:

ACORDO CELEBRADO EM ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO SUBSTITUÍDO COM OS TERMOS DO AJUSTE. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Uma vez que o autor anuiu com os termos do acordo celebrado em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, na tutela de direitos individuais homogêneos, na qual foi dada quitação pelo extinto contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC, Súmula 259/TST e OJ 132/SbDI-II/TST, quanto a esse substituído. (BRASIL, TRT da 3ª

Muitas vezes, a proposta de acordo formulada pode ser mais consentânea com a tutela do interesse metaindividual, ao torná-lo efetivo de imediato ou propondo resultados práticos equivalentes ao seu adimplemento, do que a continuidade do processo, com resultado indefinido e postergado no tempo⁷.

No mais, a legitimidade constitucionalmente atribuída aos sindicatos ou ao Ministério Público do Trabalho para a defesa dos interesses ou direitos metaindividuais dos trabalhadores não pode ser restringida, já que se deve sempre almejar a efetiva tutela dos valores maiores a que a tutela metaindividual está vocacionada a proteger. Dessa forma, se o objetivo de proteção ou reparação ao interesse metaindividual ameaçado ou lesado puder ser alcançado pela via do acordo, não há que se negar legitimidade a essa solução consensual (MANCUSO, 2009, p. 255).

Além disso, no momento em que se reconhece constitucionalmente a tutela dos interesses coletivos, não se pode impedir a efetivação deles, cerceando a atuação de quem por eles compete lutar (PEREIRA, 2003).

4.2. Indisponibilidade dos direitos

Outro problema advindo da realização de acordos em relação a direitos metaindividuais refere-se a sua aparente incompatibilidade com a indisponibilidade destes direitos.

O artigo 841 do Código Civil prevê que “Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação”. Além disso, o Código de Processo Civil afirma, em seu art. 447, que a conciliação deve ser promovida “Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado”.

Nessa linha de raciocínio, os direitos metaindividuais jamais poderiam ser objeto de transação ou conciliação, já que sua dimensão transcende a esfera individual e, notadamente na área trabalhista, referem-se geralmente a direitos fundamentais do cidadão-trabalhador.

Entretanto, conforme ensinamentos de Marco Antônio Marcondes Pereira, não haveria como o Ministério Público cumprir fielmente o mandamento constitucional do art. 127 sem

⁷ Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso afirma ser melhor o “aqui e agora” do que a obstinação por uma decisão de mérito que advirá num ponto futuro indefinido, e que transitará em julgado num ponto ainda mais remoto e imperscrutável, e ainda sem ofertar segurança quanto à *efetividade prática* do comando judicial. (MANCUSO, 2009, p. 261-262).

que lhe fosse outorgada a possibilidade de transacionar acerca de sua persecução. Para o autor, a solução estaria em entender que os interesses indisponíveis podem ser objeto de transação pelos legitimados para sua defesa, mas tão-somente em relação aos meios pelos quais se alcançará sua realização (PEREIRA, 2003).

Sobre o tema, Adriana Goulart de Sena Orsini, Ana Flávia Chaves Vaz de Mello e Tayná Pereira Amaral afirmam que a conciliação estimulada não é a que se presta à desconstrução das garantias ao trabalhador, mas a que representa uma forma mais democrática, justa e ágil de concretizar os direitos assegurados aos empregados pela ordem justralhista, acrescentando:

Ademais, deve-se ter em mente a unidade do ordenamento jurídico, pelo que a mitigação da indisponibilidade se justifica para que sejam observados outros princípios de igual ou maior valor que incidam numa realidade concreta levada ao Poder Judiciário. Como qualquer outro princípio, a indisponibilidade dos direitos dos trabalhadores apenas indica uma diretriz a ser seguida, cabendo uma análise proporcional de sua incidência, que poderá ou não ocorrer à integralidade. (ORSINI; MELLO; AMARAL, 2011, p. 49).

Sobre o tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, defende que a solução negociada que se pode conceber em uma ação de tutela metaindividual é aquela que, preservando o núcleo essencial do interesse judicializado, cede ou flexibiliza em pontos tangenciais ou periféricos, como a fixação de um cronograma razoável para o cumprimento das obrigações acordadas (MANCUSO, 2009, p. 257).

No mesmo sentido, Cristina Emy Yokaichiya explica que a doutrina costuma diferenciar a indisponibilidade absoluta da relativa, de tal forma que o conteúdo do direito metaindividual possuiria indisponibilidade absoluta, ao passo que a indisponibilidade seria relativa “quanto à forma de observância da obrigação e aos critérios de inadimplemento a serem cumpridos” (YOKAICHIYA, 2012, p. 4).

Lutiana Nacur Lorentz, defendendo a possibilidade do Ministério Público do Trabalho atuar em prol de uma solução consensual em casos envolvendo direitos metaindividuais, recorda os dispositivos legais que admitem expressamente a transação extrajudicial em litígios que envolvem direitos indisponíveis – art. 55 da Lei n. 7.244/84⁸ e art. 57 da Lei n. 9.099/95⁹

⁸ Assim previa o art. 55 da Lei n. 7.244/84, já revogada: “Art. 55 - O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Parágrafo único - Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.”

⁹ O art. 57 da Lei n. 9.099/84 prevê: “Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo

– bem como a expressa exceção ao citado art. 841 do CC/02, contida no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85¹⁰ (LORENTZ, 2002, p. 106).

De resto, ressalte-se que, ainda quando o direito questionado seja indisponível, podem as partes transacionar acerca de sua expressão pecuniária (MANCUSO, 2009, p. 267).

5. CONCLUSÃO

A via metaindividual de defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos pode, muitas vezes, atingir uma solução consensual. Nestas hipóteses, deve-se ter sempre em mente que o direito processual serve para materializar a justiça social, como instrumento eficaz para a reivindicação dos direitos dos trabalhadores no processo e isso não pode ser olvidado, inclusive na prática conciliatória (ORSINI, 2013, p. 8).

Também na tutela metaindividual, a solução consensual traz vantagens em termos de celeridade e efetividade, e pode ser alcançada autonomamente, pela transação, antes mesmo do ajuizamento de qualquer processo coletivo, ou através da conciliação endoprocessual, com o auxílio do magistrado trabalhista.

Extraprocessualmente, destaca-se a solução da controvérsia pela assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), através do qual se toma o compromisso da parte de adequar sua conduta às exigências legais. Como visto, esta transação não diz respeito ao conteúdo da norma legal, mas apenas a condições acessórias e periféricas ligadas a sua extensão e formas de cumprimento.

No bojo do processo trabalhista, a solução consensual é sempre incentivada, havendo dispositivos expressos na CLT que prevêm a conciliação inclusive no que se refere às ações coletivas, como os artigos 764 e parágrafo primeiro, 831, 850 e 852-E.

As resistências à solução consensual dos conflitos coletivos passam pelas questões da titularidade dos direitos defendidos – já que o representante da coletividade não seria titular do direito em litígio – e da sua indisponibilidade.

judicial. Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.”

¹⁰ De acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85: “Art. 5º (...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

Verifica-se, entretanto, que o ente legitimado para promover a tutela metaindividual dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos deve ter à sua disposição todos os meios para desempenhar fielmente esta missão, podendo inclusive transacionar ou conciliar, nos casos em que a solução acordada pode torná-los efetivos de imediato ou atingir resultados práticos equivalentes ao seu adimplemento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Marcelo Pereira. Processo coletivo: teoria geral, cognição e execução. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL, TRT da 3ª Região; Processo: 01130-2009-101-03-00-4 RO; Data de Publicação: 06/12/2010; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Maristela Iris S.Malheiros; Revisor: Fernando Luiz G.Rios Neto.

BRASIL, TRT da 3ª Região; Processo: 01706-2010-157-03-00-1 RO; Data de Publicação: 31/07/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Maria Laura Franco Lima de Faria; Revisor: Emerson Jose Alves Lage.

BRASIL, TRT da 3ª Região; Processo: 02590-2009-058-03-00-2 AP; Data de Publicação: 26/11/2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Manuel Candido Rodrigues; Revisor: Marcus Moura Ferreira; Divulgação: 25/11/2010. DEJT. Página 138.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). O MPT como promotor dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. Resgate dos direitos humanos em situações adversas de países periféricos. Revista da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 47, p. 181-216, 2005.

LORENTZ, Lutiana Nacur. Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores – Lei 7.347/1985 e legislação complementar. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, v. 3: Execução. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Marco Antonio Marcondes. A Transação no Curso da Ação Civil Pública. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 14 mai. 2003. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1333/atransacao_no_curso_da_acao_civil_publica>. Acesso em: 05 dez. 2013.

PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto. Resoluções alternativas de conflitos coletivos de trabalho. In: PORTO, Lorena Vasconcelos; PEREIRA, Ricardo José Macedo de Britto (Org.). Soluções alternativas de conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2012. p. 53-76.

PIMENTA, José Roberto Freire. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de; FERNANDES, Nádia Soraggi (Coord.). Tutela metaindividual trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo. São Paulo, LTr, 2009. p. 9-50.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Juízo conciliatório trabalhista. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 139-161, jan./jun. 2007.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de. Teoria do juízo conciliatório. Apostila do 2º Curso de Formação de Formadores em teoria de juízo conciliatório da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT). Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&ved=0CDIQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.enamat.gov.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2013%2F06%2FCFF-2013-TGJC-Adriana-Goulart-Apostila-do->

Curso.doc&ei=JPOgUvLQF4q2kAev94GQCw&usg=AFQjCNGx_6R884ZhdWYSJJpceBhuQ9JbDw&sig2=WIZb3HIIFSrBBWBHy7E_yQ&bvm=bv.57155469,d.eW0>. Acesso em 05 dez. 2013.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de; MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de; AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como concretização do acesso à justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 41-55, jan./jun. 2011.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura. Palestra proferida no painel “A evolução dos direitos fundamentais na Justiça do Trabalho e no Ministério Público do Trabalho”. In: CORDEIRO, Juliana Vignoli; CAIXETA, Sebastião Vieira (Coord.). O MPT como promotor dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2006. p. 66-73.

VIOLIN, Jordão. Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Jus Podivm, 2013.

YOKAICHIYA, Cristina Emy. A transação como ato de disponibilidade de direitos transindividuais? Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3358, 10 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22581>>. Acesso em: 5 dez. 2013.